



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



PROJETO DE LEI N. 176 DE 2024

**Cria o Programa Pequeno Roraimense, que visa a implantação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Pequeno Roraimense, que visa a implantação de Sistema Biométrico de Identificação dos recém-nascidos no Estado de Roraima.

**Art. 2º** O sistema de identificação biométrico dos recém-nascidos consiste na implantação de um banco de dados civil vinculando a impressão digital do recém-nascido ao de sua mãe.

Parágrafo único. Na regulamentação do Sistema Biométrico levará em consideração o porte do estabelecimento de saúde e o volume de partos mensal.

**Art. 3º** As impressões digitais serão colhidas após o nascimento, por leitor biométrico eletrônico.

Parágrafo único. As identificações da mãe e do recém-nascido deverão ser certificadas antes da alta hospitalar.

**Art. 4º** São recursos para implementação desse Programa, além de outros:

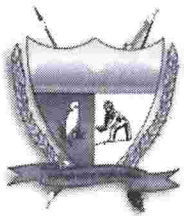
- I – o Fundo Estadual para Criança e Adolescente, criado pela Lei Estadual 224/99;
- II – o Fundo Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei Estadual 1.355/2019.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

  
**ARMANDO NETO**  
Deputado Estadual

Sala das Sessões, data constante no sistema.

  
**DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO**  
Deputado Estadual



### JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem como objetivo apresentar os motivos pelos quais a implantação de um sistema biométrico de identificação de recém-nascidos se configura como uma medida crucial para a promoção da segurança e do bem-estar infantil. Nesse sentido, acreditamos que essa iniciativa representa um passo significativo no combate à subtração de menores, ao tráfico de pessoas e à negligência infantil, além de contribuir para a agilidade em processos de emissão de documentos e a otimização de serviços públicos.

É previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 10, inciso II, a indicação do recém-nascido, vejamos:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

Nessa senda, a proposta visa combater à subtração de menores e ao tráfico de pessoas, visto que a identificação biométrica de recém-nascidos surge como um instrumento poderoso no combate à subtração de menores e ao tráfico de pessoas. Através da coleta e do armazenamento de dados biométricos dos bebês logo após o nascimento, é possível criar um banco de dados seguro e confiável que facilite a localização de crianças em caso de sequestro ou perda.

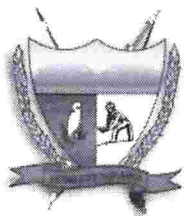
Outrossim, a prevenção da negligência infantil, pois vincula a identidade do recém-nascido à sua mãe, torna-se mais fácil identificar casos de abandono, negligência e até mesmo impossibilitando a troca de recém-nascidos, permitindo que as autoridades competentes tomem as medidas cabíveis para garantir a proteção da criança. Ademais, promove a agilidade na emissão de documentos e otimização de serviços públicos, dado que evita filas e burocracias desnecessárias para as famílias.

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que a implantação de um sistema biométrico de identificação de recém-nascidos representa um investimento crucial na segurança e no bem-estar infantil. Acreditamos que essa medida, aliada a outras ações de proteção à criança, contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as futuras gerações.

Por fim, é importante destacar que outros estados já estão adotando este importante sistema como Santa Catarina, Paraná e Pernambuco.

Quanto à constitucionalidade desse Projeto de Lei, menciona-se a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA**. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).

Outrossim, a Lei Distrital n. 5.804/2017, de autoria parlamentar, havendo presunção de constitucionalidade: “PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. Vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário.” (STF - ARE: 1182358 RJ 0134273-19.2015.4.02.5101, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**ARMANDO NETO**

Deputado Estadual

**DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO**

Deputado Estadual